AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686836 - PR (2017/0179849-1)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ZENAIDE FLOR
ADVOGADOS	:	VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE - PR027089 ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO CONSAGRADA NO STJ E NO STF. RE 573.872/RS (TEMA 45). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Juízo de 1º Grau deferiu requerimento de execução provisória de sentença que condenou a União a implantar pensão vitalícia em favor da autora. Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

III. De acordo com jurisprudência consolidada no STJ, o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, a fim de que a vedação nele contida não impeça a execução provisória, contra a Fazenda Pública, de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário. Nesse sentido: REsp 1.799.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2019; AgInt na ExeMS 20.795/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2021; REsp 565.319/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/05/2005.

IV. De igual forma, o STF, na apreciação do Tema 45 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública" (RE 573.872, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 08/09/2017).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Documento eletrônico VDA33545224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/08/2022 16:39:38
Código de Controle do Documento: 34ca45af-d9e2-47aa-bac4-340330e4fd96

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33545224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/08/2022 16:39:38
Código de Controle do Documento: 34ca45af-d9e2-47aa-bac4-340330e4fd96

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.836 - PR (2017/0179849-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, em 09/06/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/05/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso especial manejado pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
>
> > 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.
> > A jurisprudência do STJ tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em se tratando de verba de natureza alimentar' (fl. 205e).
>
> Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte:
>
> > 'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.
> > 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição ou esclarecimento de obscuridade no julgamento embargado.
> > A jurisprudência também os admite para a correção de erro material e para fins de prequestionamento.
> > 2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.
> > 3. Embargos declaratórios parcialmente providos apenas para fins de prequestionamento' (fl. 241e)
>
> Nas razões do seu Recurso Especial, interposto com base na alínea a, do art. 105, III, da CF/88, o recorrente alega ofensa aos arts. 7º, § 2º e 14, § 3º, da Lei 12.016/2009; e 2º-B, da Lei 9.494/97, sustentando o seguinte:
>
> > 'II. Razões de Recurso Especial:
> > 2.1. PRELIMINARMENTE:
> > Negativa de vigência ao artigo 1022, II, do Código de Processo Civil/2015: cabimento dos embargos de declaração com escopo de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

Não obstante o parcial provimento aos embargos declaratórios opostos pela União, o acórdão recorrido deixou de superar as omissões e de realizar de modo efetivo o postulado prequestionamento explícito, pelo exame da aplicabilidade, ao caso dos autos, dos artigos de lei federal tido por violados, conforme indicado pela União. Com efeito, a aplicação de tais normas teria justificado a reforma da decisão em todos os tópicos aduzidos pela União.

Nesse passo, ao deixar de examinar a incidência de mencionadas normas ao caso dos autos, mesmo que especificamente instado a tanto, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 1022, II, do Código de Processo Civil/2015. De destacar, aliás, que a pretensão de prequestionamento encontrava pleno respaldo na orientação contida nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e nº 98 desse Superior Tribunal de Justiça.

(...)

'DA 'OMISSÃO' EXISTENTE NO ACÓRDÃO Examinando-se o v. acórdão ora embargado, verifica-se que o mesmo foi exarado, data maxima venia, com omissão relativamente a pontos sobre os quais o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do art. 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 1022, I e II, do Novo CPC.

Com efeito, o voto-condutor do acórdão não analisou a aplicação ao caso debatido nos autos, dentre outros dispositivos, do disposto no art. 100, § 1º, da CF.

Neste sentido, necessário se faz que o r. Tribunal ad quem sane a omissão apontada, fazendo a análise exegética da matéria e da legislação invocada pelo ente público, abaixo resumida:

- Art. 104, §2º, do CPC - a ineficácia do cumprimento provisório subjacente.

Não há nenhuma procuração na execução provisória subjacente e não se constata nenhuma ratificação de ato processual (CPC, art. 104, § 1º), já porque resta inaplicável o art. 104, caput, CPC, sendo a execução é ineficaz (CPC, art. 104, § 2º), e, obviamente, inválida e ineficaz a r. decisão objurgada (CPC, art. 1.016, III).

(...) - art. 2º-B da Lei 9.494/97 - pelo qual a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

- reclassificação ou equiparação de servidores ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei nº 4.348/64). Neste caso, os artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Lei 4.438/64 e 3º da Lei nº 8.437/92, determinam ainda que mesmo a sentença final somente poderá ser executada após o trânsito em julgado;

- pagamento de vencimentos e vantagens a servidor público que

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

tenham tido vencimento anterior à data do ajuizamento da demanda (art. 1º da Lei nº 5.021/66);
- reclassificação ou equiparação de servidores e concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 1º, §4º, da Lei nº 5.021/66);
- liminar/antecipação semelhante à que não possa ser concedida em ações de mandado de segurança em virtude de vedação legal (art. 1º da Lei nº 8.437/92);
- quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 2º, §3º, da Lei nº 8.437/92) – reforça o que está contido no art. 273, §2º;
- art. 741, inc. II, do CPC; atual art. 535, III, do Novo CPC – que trata da inexigibilidade do título.

Assim, não tem como prosperar a pretensão do exequente, merecendo reforma a r.decisão, diante do disposto nos artigos art. 5º da Lei nº 4.348/64 2º-B, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, na redação determinada pela Medida Provisória nº 1984-18, de 1º de junho de 2000, e suas edições anteriores, reeditada para Medida Provisória nº 2102- 26 de 27/12/2000, que tornam incabível execução provisória contra a Fazenda Pública.

Cabia à parte-exequente aguardar o trânsito em julgado da ação. E de se salientar que em razão do processamento da execução provisória em tela será concedida vantagem salarial ao recorrido.

Por fim, recente decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça alterou o posicionamento sobre a matéria, no sentido de não admitir a execução provisória contra a Fazenda Pública, conforme ementa a seguir colacionada:

(...)

Diante desse quadro, desde logo se requer o provimento do presente Recurso Especial, para reconhecer a nulidade do v. acórdão recorrido e, em função disso, ordenar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja devidamente apreciada a pretensão de prequestionamento, postulada por meio dos embargos de declaração opostos pela União.

Caso superada essa preliminar, contudo, passa-se ao exame das demais questões, em que caracterizada a violação ao direito federal pelo v. acórdão recorrido.

2.2. RAZÕES DE MÉRITO:

Contrariedade ao artigo 104, § 2º do Código de Processo Civil/2015:

Ineficácia do cumprimento provisório subjacente. Contrariedade à Lei 9.494/97, art. 2º-B, à Lei 4348/64, artigo 5º, à Lei 8.437/92, artigos 1º, 2º, § 3º e 3º e Código de Processo Civil/2015, art. 535, III: Sentença somente pode ser executada após o trânsito em julgado.

Inexigibilidade do Título.

O r. acórdão recorrido, em que pese as razões que o fundamentaram, acabou por vulnerar diferentes dispositivos da legislação federal, notadamente ao Código de Processo Civil, arts. 104, § 2º; à Lei 9494/97 e 535, III, art. 2º-B; à Lei 4348/64, art. 5º, à Lei 8.437/92, art.

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

1º, 2º, § 3º e 3º que tratam do cumprimento provisório da sentença e seus requisitos para fins da eficácia do título.

Ab initio, pontue-se a ineficácia do cumprimento provisório subjacente. Não há nenhuma procuração na execução provisória subjacente e não se constata nenhuma ratificação de ato processual (CPC, art. 104, § 1º), já porque resta inaplicável o art. 104, caput, CPC, sendo a execução é ineficaz (CPC, art. 104, § 2º), e, obviamente, inválida e ineficaz a r. decisão objurgada (CPC, art. 1.016, III).

(...)

Já se comprova, pois, que o principal - único - fundamento da r. decisão a quo não se sustenta, venia, e, então, cumpre considerar que o r. decisum recorrido agride as exigências do art. 489, § 1º, II e III, CPC, e art. 93, IX, CR.

A r. decisão a quo é ilegal e ofende literalmente o art. 2º-B, Lei n. 9.494/1997, na redação da MPV n. 2.180-35/2001:

(...)

Assim, na hipótese de que se cuida, agora, considerando que não há, ainda, julgamento definitivo acerca da ação de cognição, circunstância que impede a regular certificação do trânsito em julgado, é ilegal a expedição de execução, e ilegal o processamento da pretensão executiva, é ilegal a r. decisão a quo que permite o esdrúxulo cumprimento provisório satisfativo de obrigação de fazer, haja vista que não há título executório líquido, certo, e tampouco exigível.

(...)

Em resumo, restou violado o comando expresso no art. 2º-B da Lei 9.494/97 - pelo qual a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado - e, do mesmo modo, identifica-se a violação ao art. 5º da Lei nº 4.348/64 e aos artigos 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.438/64 e 3º da Lei nº 8.437/92 que dispõem, respectivamente, acerca da reclassificação ou equiparação de servidores ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, bem como que determinam ainda que mesmo a sentença final somente poderá ser executada após o trânsito em julgado.

Mais que isso, o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei nº 5.021/66 relativamente ao pagamento de vencimentos e vantagens a servidor público que tenham tido vencimento anterior à data do ajuizamento da demanda; o art. 1º da Lei nº 8.437/92 acerca da liminar/antecipação semelhante à que não possa ser concedida em ações de mandado de segurança em virtude de vedação legal; vulnerando ainda o art. 2º, §3º, da Lei nº 8.437/92 quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação e o art. 741, inc. II, do CPC, atual art. 535, III, do Novo CPC – que trata da inexigibilidade do título.

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

> Como se pode ver, não tem como prosperar a pretensão do exequente/recorrido, merecendo reforma a r. decisão, diante do disposto nos artigos art. 5º da Lei nº 4.348/64 2º-B, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, na redação determinada pela Medida Provisória nº 1984-18, de 1º de junho de 2000, e suas edições anteriores, reeditada para Medida Provisória nº 2102-26 de 27/12/2000, que tornam incabível execução provisória contra a Fazenda Pública.
> Cabia à parte-exequente aguardar o trânsito em julgado da ação. E de se salientar que em razão do processamento da execução provisória em tela será concedida vantagem salarial ao recorrido.
> (...)
> Ora, se existem normas específicas que regulam a execução contra a Fazenda Pública, e estas não contemplam a execução provisória, entende-se pelo argumento a 'fortiori' da interpretação lógica que não existe possibilidade jurídica dessa forma de execução contra a União. E a lógica, neste caso, apenas confirma a realização factual e o bom senso, pois a execução provisória fica inviabilizada em face da impenhorabilidade dos bens da União.
> Aliás, a falta de previsão legal quanto à execução provisória contra a União, lacuna que deflui do entendimento dos artigos 730 e 731 do CPC de 1973, atual art. 534 do Novo CPC, harmoniza-se com o imperativo do art. 100 da Constituição Federal, que determina, de forma cogente e de eficácia auto-executável e imediata, sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, feitas na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos.
> (...)
> Assim, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, se ausente título definitivo, é vedado o avanço, por parte do credor, sobre o patrimônio da devedora, o que inviabiliza, por via de consequência, a existência de um verdadeiro processo executivo provisório.
> No caso, demonstrou a União que o título judicial em execução ainda não transitou em julgado. O título é, por isso, inexigível, de tal sorte que não houve trânsito em julgado do processo.
> O título é, por conseguinte, inexigível' (fls. 250/263e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 268/279e), sendo admitido o Recurso Especial (fl. 282e).

A irresignação não merece acolhimento.

Trata-se na origem 'de requerimento de execução provisória de sentença prolatada na Ação Ordinária nº 5017858-10.2010.4.04.7000, que condenou a União - AGU 'a implantar pensão vitalícia à autora' deferido em primeiro grau. Contra essa decisão a recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Daí a interposição do presente recurso.

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No que pertine ao argumento de que 'não há nenhuma procuração na execução provisória subjacente e não se constata nenhuma ratificação de ato processual, sendo ineficaz a execução' extrai-se do acórdão recorrido:

> 'A decisão inicial que indeferiu o pedido de efeito suspensivo está assim fundamentada:
>
> > (c) a ausência de procuração é vício sanável, não impondo, de plano, a invalidade do processo;
> > (...)
> > (d) o artigo 254, II, do CPC/73 prevê que é defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo se a procuração estiver junta aos autos principais, sendo que, no caso dos autos, embora não tenha sido juntada procuração no feito executivo originário, no processo de conhecimento respectivo ela foi apresentada e há substabelecimento de poderes para a advogada que ajuizou a execução' (fls. 199/203e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

> 'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Quanto ao mérito, a controvérsia foi solvida nos seguintes termos:

'Alega a parte agravante que:
(...)
(b) não cabe execução provisória de obrigação de fazer frente ao erário para implantação de benefício em folha de pagamento;
(c) o fundamento da verba alimentar não impressiona e revela falta de fundamentação adequada e pertinente.
Pede a atribuição de efeito suspensivo para que seja obstado o cumprimento provisório da sentença.
(...)
A decisão inicial que indeferiu o pedido de efeito suspensivo está assim fundamentada:

> (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiadasua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido;
> (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas;
> (...)
> (e) a verba em questão possui natureza alimentar, caso em que não se aplica a restrição prevista no artigo 2º-B da Lei 9.494/97, o qual constitui óbice para execução de sentença não transitada em julgado, em face da Fazenda Pública;

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida' (fls. 199/203e).

Ao assim decidir, proferiu entendimento em conformidade com o

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de que, a despeito do art. 2º-B da Lei 9.494/97, que veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, antes do seu trânsito em julgado, em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, deve ser dada interpretação restritiva ao referido dispositivo, devendo ser expressamente observadas as hipóteses nele definidas.

Assim, a questão ora em análise – qual seja, execução provisória de decisão concessiva de pensão por morte – não se encontra abrangida pela citada vedação legal, tendo em vista que trata de obrigação de fazer que envolve a regulamentação de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

> 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser dada interpretação restritiva ao art. 2º-B da Lei 9.494/1997, a qual veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, antes que se opere o seu trânsito em julgado, em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma.
> 2. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei 9.494/1997.
> 3. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.701.969/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017)

> 'AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA ILEGALMENTE SUPRIMIDA. VIABILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. É possível, em regra, o cumprimento imediato da sentença concessiva de mandado segurança, ressalvados, todavia, os casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens, que deverão ser executados somente após o trânsito em julgado do decisum, nos termos do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64 c/c o art. 2.º-B da Lei 9.494/97.

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

2. O Superior Tribunal de Justiça consagra orientação segundo a qual a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública, prevista no art. 2o.-B da Lei 9.494/1997, deve se limitar às hipóteses expressamente elencadas, não se aplicando nos casos de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie. Precedentes do STJ (AgRg no Ag. 1.292.836/PI, relator Min. Herman Benjamin, DJe 14/9/2010).
3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 894.495/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017)

'PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEI N.º 9.494/97. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINUTA QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N.os 182 DESTA CORTE E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A contradição ensejadora de vício no julgamento deve ser aquela verificada no bojo do decisum embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão.
2. A teor dos arts. 544, § 2.º, do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator negará provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso especial não merecer seguimento, nas hipóteses previstas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
3. Segundo a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal, deve ser empregada exegese restritiva ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, que veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública - sem o respectivo trânsito em julgado - que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, uma vez que sua aplicação deve ater-se às hipóteses expressamente elencadas.
4. No caso em exame, busca a Autora o reconhecimento do direito à aposentadoria em detrimento da adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, com a compensação dos valores que lhe são devidos com o montante daqueles recebidos no referido programa, sendo certo, portanto, que essa hipótese não se subsume ao rol elencado na mencionada Lei.
5. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no Ag 1.218.555/RJ,

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

> Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 10/05/2010).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Sodalício, merece ser mantido, nos termos da Súmula 83/STJ.
Do exposto, conheço em parte do Recurso Especial para, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários pois inaplicável no presente caso" (fls. 294/303e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão merece ser reformada para que a impugnação apresentada pela União seja acolhida no mérito.
Considerando a independência entre os capítulos da decisão, a União se insurge apenas contra o mérito:

> (...)
> II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.
> (...) (AgInt no REsp 1614030/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

É preciso reconhecer-se que o título sobre o qual recai o presente cumprimento é inexigível em razão da ausência de trânsito em julgado.
Ora, pendendo recurso sobre o título que se pretende ver cumprido, emerge absolutamente descabida a instauração da presente fase de cumprimento.
Aqui cabe destacar que se trata de execução provisória de obrigação de fazer, mas ainda assim não há autorização legal para que o cumprimento da obrigação de fazer se dê em caráter provisório, ou seja, antes do trânsito em julgado, vez que envolve inclusão em folha de pagamento.
Nesse contexto, é preciso ter em mente que a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, apresenta algumas vedações à execução dos julgados, a saber:

> Art. 7 - § 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

> bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
> Art. 14, §3º - A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
> (Grifei)

No mesmo sentido, o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 (redação pela MP n.º 2.180-35/01), in verbis:

> 'Art.2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado'

Nesse ponto, chama atenção a ressalva quanto à inclusão em folha de pagamento e aumento ou extensão de vantagem, o que inclui a pensão.
Logo, ainda que se trate de uma obrigação de fazer, há que se esperar o trânsito em julgado da ação, forte no art. 2º-B da Lei n° 9.494/97.
Nesse sentido, colhem-se precedentes dessa Corte:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXIGÊNCIA. I - O art. 586 do Código de Processo Civil enuncia que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Na mesma linha, o art. 618 estabelece a nulidade da execução nos casos em que o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). II - O art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, acrescido pela MP n. 1.984-18, esclarece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. III - Em observância aos dispositivos legais, este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o prazo prescricional de 5 anos tem início a partir do trânsito em julgado da decisão, de modo que os efeitos do decisum, inclusive para fins de propositura da execução, têm início também a partir deste momento processual. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143271/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015) (Grifos acrescidos)

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXTENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNÍSSONO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A decisão proferida em desfavor da Fazenda Pública que objetive a liberação de recursos ou a inclusão, em folha de pagamento, de aumento, de equiparação ou de extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, aí incluídas a suas autarquias ou fundações, somente poderá executava após o definitivo trânsito em julgado. Precedentes: EREsp 1.121.578/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe3/12/2010; e AgRg no Ag 1.218.555/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 10/5/2010. 2. No caso sub examine, foi reconhecido o direito dos exequentes, ora agravantes, ao percebimento do adicional por tempo de serviço laborado sob o regime celetista. Nessas condições, tendo em vista que a execução do título executivo importará na extensão de vantagem pecuniária a servidores federais, é mister aguardar o trânsito em julgado do decisum subjacente aos embargos de devedor. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1351281/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 06/09/2011) (Grifos acrescidos)

> A relevante fundamentação decorre da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da medida impugnativa e estabilização de qualquer controvérsia antes de realizar o enquadramento da exequente.
> Já o risco de dano é manifesto, na medida em que o cumprimento provisório da obrigação de fazer ocasionará o pagamento açodado de valores indevidos, criando dificuldades em reavê- los, por eventuais alegações de recebimento de boa-fé, irrepetibilidade de verba alimentar e dissipação patrimonial, entre outros.
> Assim, a União requer a reforma da decisão monocrática para que se adeque à legislação citada e ao aos termos da jurisprudência dessa Corte" (fls. 308/311e).

Por fim, pugna "pela reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente agravo à egrégia Turma, a fim de que seja reformada a decisão e acolhido integralmente o recurso da União, no mérito" (fl. 311e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 316/324e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.836 - PR (2017/0179849-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ZENAIDE FLOR
ADVOGADOS	:	VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE - PR027089 ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO CONSAGRADA NO STJ E NO STF. RE 573.872/RS (TEMA 45). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Juízo de 1º Grau deferiu requerimento de execução provisória de sentença que condenou a União a implantar pensão vitalícia em favor da autora. Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

III. De acordo com jurisprudência consolidada no STJ, o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, a fim de que a vedação nele contida não impeça a execução provisória, contra a Fazenda Pública, de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário. Nesse sentido: REsp 1.799.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2019; AgInt na ExeMS 20.795/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2021; REsp 565.319/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/05/2005.

IV. De igual forma, o STF, na apreciação do Tema 45 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública" (RE 573.872, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 08/09/2017).

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de requerimento de execução provisória de sentença que condenou a União a implantar pensão vitalícia em favor da autora. Contra essa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

Na decisão ora agravada se consignou que o Tribunal de origem:

> "(...) proferiu entendimento em conformidade com o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de que, a despeito do art. 2º-B da Lei 9.494/97, que veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, antes do seu trânsito em julgado, em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, deve ser dada interpretação restritiva ao referido dispositivo, devendo ser expressamente observadas as hipóteses nele definidas" (fls. 300/301e).

Insiste a parte agravante na alegação de ofensa ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, argumentando:

> "Aqui cabe destacar que se trata de execução provisória de obrigação de fazer, mas ainda assim não há autorização legal para que o cumprimento da obrigação de fazer se dê em caráter provisório, ou seja, antes do trânsito em julgado, vez que envolve inclusão em folha de pagamento" (fl. 309e).

A irresignação não merece acolhimento, uma vez que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a execução provisória de decisão concessiva de pensão por morte não se encontra abrangida pela citada vedação legal, tendo em vista que trata de obrigação de fazer que envolve a regulamentação de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 12.016/2009. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
> 1. Ao dirimir a controvérsia o Tribunal de origem lançou os seguintes

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

fundamentos (fls. 47-48, e-STJ): '2. Embora a aposentadoria especial antecipe a passagem do servidor para a inatividade, nenhum aumento ou vantagem pecuniária acrescenta em sua remuneração. Os proventos a serem pagos guardam paridade com os vencimentos que percebia na atividade, estando ausente a situação vedada no art.2ºB da Lei 9.494/97, qual seja a alteração da situação jurídica do servidor com aumento da despesa da Administração ao remunerá-lo. Também não implica em reclassificação que acarrete a percepção de nova vantagem ou acréscimo remuneratório'.

2. Inicialmente, é firme o entendimento do STJ de que, nos termos da Súmula 729 do STF, a regra inserta no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 não se aplica às causas que discutem verbas de natureza previdenciária, como as que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público.

3. **Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser dada interpretação restritiva ao art. 2º-B da Lei 9.494/1997, a qual veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, antes que se opere o seu trânsito em julgado, em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma**.

4. **Dessa forma, verifica-se que a questão ora em análise - execução provisória de decisão concessiva de aposentadoria - não se encontra abrangida pela citada vedação legal, tendo em vista que trata de obrigação de fazer que envolve a implementação de benefício previdenciário**.

5. Por fim, reforçando tal entendimento ressalta-se que 'a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, hipótese dos autos, por não implicar aumento de despesas para a Administração, porquanto o servidor passará a perceber da Administração os mesmos valores que percebia na atividade, não é alcançada pela vedação contida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997' (REsp 565.319/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/05/2005). A propósito, recentes decisões: AREsp 1.402.825/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/12/2018; AREsp 1.267.574/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 22/11/2018; AREsp 1.262.330/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/8/2018.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

7. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

8. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.799.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 14, § 3º, C/C 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009 E ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001). AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior consagra o entendimento segundo o qual é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, quando ainda não verificado o trânsito em julgado na fase de conhecimento.**

2. O caso dos autos não se sujeita à vedação contida nos dispositivos legais citados pela UNIÃO, a saber, os arts. 14, § 3º, c/c 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela MP nº 2.180- 35/2001), aos quais ora se confere interpretação restritiva, porquanto o acórdão concessivo da segurança determinou o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciado no 'enquadramento da impetrante como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90'.

3. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt na ExeMS 20.795/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 12.016/2009. **APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Ao dirimir a controvérsia o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 47-48, e-STJ): '2. Embora a aposentadoria especial antecipe a passagem do servidor para a inatividade, nenhum aumento ou vantagem pecuniária acrescenta em sua remuneração. Os proventos a serem pagos guardam paridade com os vencimentos que percebia na atividade, estando ausente a situação vedada no art.2ºB da Lei 9.494/97, qual seja a alteração da situação jurídica do servidor com aumento da despesa da Administração ao remunerá-lo. Também não implica em reclassificação que acarrete a percepção de nova vantagem ou acréscimo remuneratório'.

2. Inicialmente, é firme o entendimento do STJ de que, nos termos da

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

Súmula 729 do STF, a regra inserta no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 não se aplica às causas que discutem verbas de natureza previdenciária, como as que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público.

3. **Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que deve ser dada interpretação restritiva ao art. 2º-B da Lei 9.494/1997, a qual veda a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, antes que se opere o seu trânsito em julgado, em ações que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo ser observadas as hipóteses expressamente definidas na norma**.

4. **Dessa forma, verifica-se que a questão ora em análise - execução provisória de decisão concessiva de aposentadoria - não se encontra abrangida pela citada vedação legal, tendo em vista que trata de obrigação de fazer que envolve a implementação de benefício previdenciário**.

5. Por fim, reforçando tal entendimento ressalta-se que 'a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, hipótese dos autos, por não implicar aumento de despesas para a Administração, porquanto o servidor passará a perceber da Administração os mesmos valores que percebia na atividade, não é alcançada pela vedação contida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997' (STJ, REsp 565.319/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/05/2005). A propósito, recentes decisões: AREsp 1.402.825/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/12/2018; AREsp 1.267.574/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 22/11/2018; AREsp 1.262.330/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/8/2018.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' 7. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

8. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.799.849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2019).

Acreça-se que, no caso, a decisão do Juízo de 1º Grau, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que, por se tratar de "implantação de pensão por morte, já reconhecida como devida e de caráter alimentar, a ser recebida pela viúva do servidor, entende-se possível a execução provisória de referida obrigação de fazer" (fl. 35e). E deferiu "o requerimento formulado pelo exeqüente quanto ao cumprimento provisório da

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

sentença (...), tão somente quanto à obrigação de fazer ali fixada" (fl. 36e).

Assim, o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a já citada jurisprudência do STJ e, ainda, com a orientação que, sob a sistemática da repercussão geral, se consagrou no STF:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.
> 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: **'A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.'**
> 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.
> 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra regal de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.
> 4. **Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública**.
> 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.
> 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, RE 573.872, Rel. Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 08/09/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33397155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/08/2022 15:26:25
Código de Controle do Documento: A15E55CA-1F70-462A-BFCC-886A0B8C5A4D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.686.836 / PR

Número Registro: 2017/0179849-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
45017858102010404700 0 50027399620164047000 50164051820164040000 50178581020104047000 PR-50027399620164047000 PR-50178581020104047000 TRF4-50178581020104047000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ZENAIDE FLOR
ADVOGADOS	:	VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE - PR027089
		ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ZENAIDE FLOR
ADVOGADOS	:	VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE - PR027089
		ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR068759

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33540773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 11:46:38
Código de Controle do Documento: bb3e446e-d76b-42cc-936d-8e9f73e333aa